

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto contra decisão que, no curso de execução trabalhista, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do sócio executado, após o insucesso das tentativas de constrição de bens da empresa e dos sócios. O agravante sustenta a ilegalidade da medida, alegando violação ao direito de ir e vir, desproporcionalidade, ausência de utilidade para a satisfação do crédito e prejuízo ao seu exercício profissional e subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a aplicação de medida coercitiva atípica (suspensão da CNH), com fundamento no art. 139, IV, do CPC, mostra-se adequada e proporcional para garantir a efetividade da execução trabalhista, na ausência de provas de ocultação patrimonial ou de estilo de vida incompatível com a inadimplência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Poder Judiciário aplica as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais do art. 139, IV, do CPC, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme interpretação fixada pelo STF na ADI 5941.

O magistrado condiciona a validade de medidas restritivas de direitos fundamentais à demonstração de que o devedor possui meios para quitar a dívida e adota

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

comportamento doloso de ocultação patrimonial ou de esvaziamento ilícito de bens.

A ausência de elementos que comprovem a ocultação deliberada de patrimônio torna a suspensão da CNH uma medida desproporcional e excessivamente gravosa.

A execução deve orientar-se pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, buscando a satisfação do crédito preferencialmente sobre o patrimônio, e não sobre a liberdade de locomoção ou o direito ao trabalho, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: A aplicação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida coercitiva atípica exige a comprovação de que o devedor oculta patrimônio ou mantém estilo de vida incompatível com a alegação de insolvência. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a restrição do direito de dirigir quando não há prova de que a medida surtirá efeito na satisfação do crédito e quando afeta o exercício da atividade profissional e subsistência do devedor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, XV; CPC, arts. 139, IV, e 805.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5941; TRT-4, AP 0020294-05.2013.5.04.0221; TRT-4, AP 0020292-40.2017.5.04.0271.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão (ID. 5efa9f9), a executada Juliana Boeira interpõe agravo de petição (ID. f675bd1).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

Busca a reforma quanto à gratuidade da justiça e suspensão da CNH.

Sem contraminuta, é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. EFEITO SUSPENSIVO

O sócio executado requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, mas é possível a concessão de efeito suspensivo desde que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados.

Rejeito.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O executado requer o benefício da gratuidade judiciária. Diz que é pessoa física que declara expressamente não possuir recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família. Sustenta que a mera declaração

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício à pessoa natural. Invoca os artigos 5º, LXXIV, da CRFB/88; 98, §1º, e 99, ambos do CPC; e 790, a 3º, da CLT. Pede a reforma.

Examino.

Entendemos nesta Seção Especializada que o benefício da justiça gratuita ao executado pessoa natural deve ser deferido sempre que houver a mera declaração e não haja nos autos prova em sentido contrário a esta hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"CDC MAIS TREINAMENTO EM INFORMÁTICA. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS SÓCIAS EXECUTADAS. [...] DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. A concessão do benefício da justiça gratuita, que abrange a isenção de custas, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de execução, desde que configurado o estado de hipossuficiência econômica e no prazo alusivo ao recurso. Esta Seção Especializada em Execução adota o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao executado pessoa física, nos termos do item I da Súmula 463 do TST, bastando para tanto declaração de hipossuficiência econômica. Caso em que as agravantes, pessoas naturais, apresentam declaração de hipossuficiência econômica, estando preenchidos os pressupostos para obtenção do benefício. Agravo de petição parcialmente provido. [...]" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020150-22.2017.5.04.0211 AP, em 27/03/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido a qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando a declaração de pobreza do requerente, a qual, nos termos do parágrafo 3º do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

artigo 99, do CPC, presume-se verdadeira." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020917-62.2020.5.04.0241 AP, em 14/06/2024, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

"JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. O agravante é pessoa física e juntou aos autos e apresentou declaração de miserabilidade econômica, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 1º, I e VI, do CPC. [...]" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0136300-15.2009.5.04.0002 AP, em 16/03/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

No caso, o executado firma a declaração de hipossuficiência (ID. 6e0f21c - fl. 941) e não há nos autos prova capaz de infirmá-la, devendo lhe ser concedido o benefício.

Esclareço, por outro lado, que a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a qualquer tempo não permite desconstituir as condenações sobre as quais se operou a coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Saliento que o meu entendimento particular sobre a matéria vai no sentido de que uma vez deferida a justiça gratuita, esta deveria suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios, mesmo nesta fase processual, sem prejuízo da manutenção da condenação. Entretanto, esta SEEX tem entendido que o efeito da condenação já transitada em julgado não pode ser alterado nesta fase, de modo que as condenações impostas na fase de conhecimento permanecem exigíveis, por força da coisa julgada.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. COISA JULGADA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Tese de julgamento: 1. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, desde que comprovada a hipossuficiência econômica. 2. Os efeitos da concessão da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

justiça gratuita são ex nunc, não retroagindo para alterar condenações transitadas em julgado e respeitando a coisa julgada." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001123-28.2012.5.04.0664 AP, em 18/03/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

Na mesma linha é o entendimento do TST:

"[...] AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO - PESSOA NATURAL - MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DEFERIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Ante a plausibilidade da tese de violação ao 5º, LXXIV, da CF/88, mostra-se recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO - PESSOA NATURAL - MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DEFERIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Observa-se que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita passou a ser condicionada ao recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou a comprovação da insuficiência de recursos pela parte requerente, nos termos do artigo 790, § 3º e 4º, da CLT. Diante dessa previsão, esta Corte Superior vinha consolidando o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal. Para não deixar pairar dúvidas a respeito da questão, esta Corte, ao julgar o IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, Tema Repetitivo nº 21, consolidou a tese no sentido de que "é válida a declaração de pobreza firmada pelo requerente, sob as penas da lei, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT". Desse modo, evidencia-se que a Corte de origem, ao desconsiderar a declaração de miserabilidade apresentada pela parte reclamante e consignar que competia a ela, a despeito da declaração apresentada, trazer aos autos prova da sua condição de hipossuficiência, decidiu em dissonância com a jurisprudência vinculante desta Corte. Por fim, acrescente-se que a faculdade que é dada às partes de requerer os benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo não tem o condão de desconstituir as condenações que foram fixadas na fase de conhecimento. Desse modo, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, não é possível ao julgador, na fase de execução, alterar o título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada em relação à condenação do reclamante, ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 897-77.2020.5.09.0672, Relatora Ministra: Liana Chaib, Data de Julgamento: 11/06/2025, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/06/2025) (Grifa-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal Regional aponta, expressamente, os motivos que formaram o seu convencimento. Agravo interno a que se nega provimento. JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA. Conforme dispõe o art. 879, § 1º, da CLT, ' Na liquidação, não se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal'. Junto a isso, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 502 do CPC, uma vez transitado em julgado o título, a decisão se torna imutável e indiscutível, operando-se o que a doutrina denomina de preclusão máxima. Seu efeito prático é o de considerar deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas possíveis às partes. No caso dos autos, a sentença transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento, condenou o reclamante ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais. Portanto, como se nota, as questões tiveram seu debate desenvolvido e encerrado na fase de conhecimento, momento em que o agravante deveria ter apresentado todas as suas insurgências e apelos. Dito de outra forma, a inação na fase processual devida fez com que sobre as questões incidisse a preclusão. Acrescente-se que a faculdade que é dada às partes de requerer os benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo não tem o condão de desconstituir as condenações que foram fixadas na fase de conhecimento. Desse modo, sob pena de afronta ao art. 5. XXXV, da CF, não é possível ao julgador, na fase de execução, alterar o título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada . Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-547-10.2021.5.09.0008, 2ª Turma , Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 26/04/2024) (Grifa-se.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADO. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTODECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . 1. Cuida-se de execução de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor da ação trabalhista, julgada improcedente. O trabalhador executado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

pretende a suspensão da exigibilidade das referidas despesas processuais, fixadas em fase de conhecimento e sobre as quais já se formou a coisa julgada. 2. No julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR-277-83.2020.5.09.0084, na sessão realizada em 14/10/2024, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu ser possível a concessão da gratuidade da justiça fundada exclusivamente em autodeclaração, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC. 3. Assim, permanece válido o enunciado da Súmula 463, I, do TST: "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 4. Não obstante, o deferimento do benefício da justiça gratuita opera efeitos "ex nunc", ou seja, prospectivos, de modo que não retroagem para alterar a coisa julgada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-AIRR-1044-83.2020.5.12.0005, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/12/2024).(Grifa-se.)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. SUPERADO O ÓBICE INDICADO NO DESPACHO AGRAVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Demonstrado o desacerto da decisão agravada por meio da qual se entendeu não atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT e prejudicado o exame da transcendência. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a trabalhadora, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Imperioso destacar que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido na fase de execução. Entretanto, seus efeitos não retroagem, ou seja, são ex nunc , não isentando parte do pagamento das verbas devidas em razão do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

Carvalho , DEJT 17/05/2024). (Grifa-se.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição do executado Otávio Carvalho do Amaral para lhe conceder o benefício da justiça gratuita, isentando-o das custas processuais e da necessidade de garantir o juízo para recorrer, apenas no tocante à presente fase de execução, respeitada a coisa julgada e, portanto, mantidas e exigíveis as condenações impostas na fase de conhecimento.

3. SUSPENSÃO DA CNH

O agravante se insurge contra a medida coercitiva de suspensão de sua CNH, determinada para garantir a execução, alegando que tal medida não trouxe eficácia ao processo e o prejudicará além do que a lei permite. Argumenta que a suspensão da CNH representa um grave ataque ao direito de ir e vir (art. 5º, XV, da CF), viola a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e não comunga com os métodos legais de recebimento de crédito, que devem buscar a satisfação no patrimônio do devedor e não em sua liberdade. Sustenta que as medidas coercitivas do art. 139 do CPC devem ser voltadas à efetiva satisfação do crédito ou à prevenção de dilapidação patrimonial, o que não foi comprovado no presente caso. Afirma que a medida é desproporcional, não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial e fere o princípio da execução menos gravosa (art. 805 do CPC), pois não há liame mínimo entre a satisfação da dívida trabalhista e a restrição da CNH. Adicionalmente, o alega que a suspensão da CNH traz prejuízos a suas relações pessoais e profissionais, pois utiliza o veículo para trabalhar e transportar instrumentos de trabalho, sendo sua única fonte de subsistência. Menciona que o Código de Trânsito Brasileiro prevê prazos para a suspensão da habilitação, contestando uma suspensão indefinida no tempo. Pede, assim, a concessão de liminar e, ao final, o provimento do Agravo para a revogação da medida.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

Da análise dos autos, verifico que a exequente ajuizou reclamatória trabalhista em face de Arte Múltipla Empreendimentos Ltda., que foi julgada procedente em parte (ID. d568e0c - Pág. 13; ID. 911a70c - Pág. 1 e ID. 17119e2 - Pág. 1). A tentativa de constrição dos bens da executada principal restou sem sucesso. E, em 03.12.2020 (ID. e49d825), a execução foi redirecionada aos sócios Otávio Carvalho do Amaral (ora agravante) e Juliana Boeira, sem, contudo, serem encontrados bens em nome destes para satisfação do crédito decorrente da demanda.

Diante disso, o exequente pediu a suspensão da CNH e do Passaporte dos executados, o que foi acolhido pelo juízo da execução (ID. 1060313 - Pág. 1).

O art. 139, inciso IV, do CPC, compatível com o processo do trabalho, permite ao juiz *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."*

No julgado da ADI 5941, o STF entendeu pela possibilidade de adoção de medidas atípicas desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A aplicação da medida de suspensão do direito de dirigir será possível quando atendidos os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, diante das peculiaridades e provas existentes nos autos. Tal medida deve ser utilizada quando houver indícios de que o devedor tem fundos para quitar a dívida, visando o constranger na tentativa de evadir ou esvaziar seu patrimônio de forma ilícita, o que não foi demonstrado no caso. \parNo caso, portanto, compartilho do entendimento de que a suspensão da CNH extrapola os limites da razoabilidade, além de violar o direito fundamental à liberdade de locomoção e o princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido decisões desta Seção Especializada em Execução:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. SUSPENSÃO DA CNH. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

recente decisão proferida pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, permite estabelecer a possibilidade de, caso a caso, ser examinada a aplicabilidade de medidas restritivas tal como a suspensão da CNH e o bloqueio de passaportes, de forma a buscar uma maior efetividade da execução trabalhista. Tais medidas atípicas objetivam reprimir eventual comportamento inadequado do devedor, na hipótese em que, apesar de efetivadas medidas típicas na execução, este se furta ao pagamento do débito, mas mantendo, de forma contraditória, estilo de vida que revela ocultação patrimonial, para se esquivar da execução trabalhista. Hipótese em que não existem elementos coligidos aos autos que indiquem tais comportamentos pelo devedor. Recurso provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020294-05.2013.5.04.0221 AP, em 05/10/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

"SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. As tentativas de quitação da dívida trabalhista não podem avançar sobre a liberdade do devedor, devendo se dar apenas em relação ao seu patrimônio, salvo se demonstrada a ocultação de patrimônio ou outra ação objetivando embaraçar a execução." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020292-40.2017.5.04.0271 AP, em 17/08/2023, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Dou provimento parcial ao agravo de petição do executado Otávio Carvalho do Amaral, para determinar o cancelamento da ordem de suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação.

II - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021090-82.2016.5.04.0029

explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.